



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3592 - MA
(2025/0160998-6)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **HEMETERIO WEBER FILHO**
ADVOGADOS : **FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - DF021451**
 EZIKELLY SILVA BARROS - DF031903
 EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM - DF052424
 ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COGNIÇÃO LIMITADA E SUPERFICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUBSTITUIÇÃO POR SUPLENTE. INEXISTÊNCIA DE IMPACTO INSTITUCIONAL QUALIFICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CASSAÇÃO DO MANDATO PELO TRE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Suspensão de Liminar e de Sentença, prevista no art. 4º da Lei 8.437/1992, constitui medida de natureza excepcional, vocacionada exclusivamente à tutela de bens jurídicos de índole pública – ordem, saúde, segurança e economia –, não se prestando à revisão do mérito da controvérsia nem ao reexame da juridicidade das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

2. A via suspensiva possui cognição necessariamente limitada e superficial, restrita à verificação, mediante prova pré-constituída, da ocorrência de grave lesão aos bens juridicamente tutelados, sendo incompatível com o exame de questões complexas relativas à validade, eficácia ou exigibilidade de título judicial.

3. Configura desvirtuamento do instituto a utilização do pedido de Suspensão como sucedâneo recursal, especialmente quando a parte pretende rediscutir matéria típica das vias ordinárias, como alegações de coisa julgada, nulidade processual, inexigibilidade do título executivo ou interpretação de decisões judiciais proferidas em outros feitos.

4. No caso, o agravante limita-se a reiterar teses relativas à alegada inexigibilidade da sentença condenatória, à existência de decisão superveniente e a supostos vícios processuais, matérias que extrapolam os estreitos limites cognitivos do pedido suspensivo e que devem ser veiculadas nos meios processuais adequados.

5. A decisão agravada, ao indeferir o pedido, reconheceu, de forma fundamentada, a ausência de demonstração concreta de grave lesão à ordem pública, destacando que o afastamento de deputado estadual não configura, por si só, situação apta a comprometer a normalidade institucional, na medida em que se opera a regular substituição por suplente, sem prejuízo à continuidade das funções legislativas.
6. A alegação genérica de lesão à ordem pública, desacompanhada de elementos concretos que evidenciem impacto sistêmico ou institucional relevante, mostra-se insuficiente para autorizar a concessão da medida excepcional de contracautela.
7. A pretensão deduzida revela, em essência, inconformismo com os efeitos da execução de decisão judicial transitada em julgado, traduzindo interesse predominantemente individual, incompatível com a finalidade do instituto da Suspensão.
8. Requerente condenado em 2010 por improbidade administrativa, com trânsito em julgado da sentença em 2011, que, diante de diversos instrumentos jurídicos – Ação Cautelar Inominada, Ação Rescisória, Recurso Especial, entre múltiplos outros recursos – protelou a execução da sentença por 14 (quatorze) anos. Tentativa do emprego da SLS para perpetuar o propósito protelatório.
9. Ademais, verifica-se a perda superveniente do objeto do pedido suspensivo, tendo em vista a cassação do mandato do agravante pelo Tribunal Regional Eleitoral, circunstância que afasta a utilidade prática da medida pleiteada, constituindo fundamento autônomo para a manutenção da decisão recorrida.
10. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 09 de junho de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3592 - MA
(2025/0160998-6)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **HEMETERIO WEBER FILHO**
ADVOGADOS : **FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - DF021451**
 EZIKELLY SILVA BARROS - DF031903
 EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM - DF052424
 ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COGNIÇÃO LIMITADA E SUPERFICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUBSTITUIÇÃO POR SUPLENTE. INEXISTÊNCIA DE IMPACTO INSTITUCIONAL QUALIFICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CASSAÇÃO DO MANDATO PELO TRE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Suspensão de Liminar e de Sentença, prevista no art. 4º da Lei 8.437/1992, constitui medida de natureza excepcional, vocacionada exclusivamente à tutela de bens jurídicos de índole pública – ordem, saúde, segurança e economia –, não se prestando à revisão do mérito da controvérsia nem ao reexame da juridicidade das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

2. A via suspensiva possui cognição necessariamente limitada e superficial, restrita à verificação, mediante prova pré-constituída, da ocorrência de grave lesão aos bens juridicamente tutelados, sendo incompatível com o exame de questões complexas relativas à validade, eficácia ou exigibilidade de título judicial.

3. Configura desvirtuamento do instituto a utilização do pedido de Suspensão como sucedâneo recursal, especialmente quando a parte pretende rediscutir matéria típica das vias ordinárias, como alegações de coisa julgada, nulidade processual, inexigibilidade do título executivo ou interpretação de decisões judiciais proferidas em outros feitos.

4. No caso, o agravante limita-se a reiterar teses relativas à alegada inexigibilidade da sentença condenatória, à existência de decisão superveniente e a supostos vícios processuais, matérias que extrapolam os estreitos limites cognitivos do pedido suspensivo e que devem ser veiculadas nos meios processuais adequados.

5. A decisão agravada, ao indeferir o pedido, reconheceu, de forma fundamentada, a ausência de demonstração concreta de grave lesão à ordem pública, destacando que o afastamento de deputado estadual não configura, por si só, situação apta a comprometer a normalidade institucional, na medida em que se opera a regular substituição por suplente, sem prejuízo à continuidade das funções legislativas.
6. A alegação genérica de lesão à ordem pública, desacompanhada de elementos concretos que evidenciem impacto sistêmico ou institucional relevante, mostra-se insuficiente para autorizar a concessão da medida excepcional de contracautela.
7. A pretensão deduzida revela, em essência, inconformismo com os efeitos da execução de decisão judicial transitada em julgado, traduzindo interesse predominantemente individual, incompatível com a finalidade do instituto da Suspensão.
8. Requerente condenado em 2010 por improbidade administrativa, com trânsito em julgado da sentença em 2011, que, diante de diversos instrumentos jurídicos – Ação Cautelar Inominada, Ação Rescisória, Recurso Especial, entre múltiplos outros recursos – protelou a execução da sentença por 14 (quatorze) anos. Tentativa do emprego da SLS para perpetuar o propósito protelatório.
9. Ademais, verifica-se a perda superveniente do objeto do pedido suspensivo, tendo em vista a cassação do mandato do agravante pelo Tribunal Regional Eleitoral, circunstância que afasta a utilidade prática da medida pleiteada, constituindo fundamento autônomo para a manutenção da decisão recorrida.
10. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Hemetério Webá Filho contra decisão que indeferiu o pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença por ele formulado, no qual pretendia sustar os efeitos de decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que, em cumprimento definitivo de sentença, determinou a execução das sanções impostas em Ação de Improbidade Administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, a inexistência de título executivo exigível, insistindo na tese de inexigibilidade da sentença, bem como na existência de grave lesão à ordem pública decorrente da interrupção de seu mandato parlamentar de deputado estadual.

Consta dos autos que o requerente foi condenado por improbidade administrativa, em sentença transitada em julgado. O Ministério Público pleiteou o cumprimento da sentença, o que foi deferido pelo Juízo de primeira instância (fls. 174-180).

Interposto Agravo de Instrumento, a decisão foi mantida pelo relator na origem (fls. 182-189), que negou a concessão de efeito suspensivo, decisão essa que o requerente pretende ver suspensa.

Alega ele que é deputado estadual e que a decisão “está causando grave lesão à ordem pública pela violação da coisa julgada e pela interrupção do mandato parlamentar”, tecendo diversas considerações sobre o mérito da causa.

Pediu, ao fim, a suspensão da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0810375-03.2025.8.10.0000, até “o trânsito em julgado do cumprimento de sentença nº 0800906-07.2024.8.10.0116”.

Intimando para contrarrazões, o Ministério Público Federal deixou fluir *in albis* o prazo.

É o **relatório**.

VOTO

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, a Suspensão de Liminar e de Sentença constitui medida de natureza excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de forma inequívoca, a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não se prestando à revisão do mérito da controvérsia nem ao reexame da juridicidade da decisão impugnada.

No caso dos autos, a decisão agravada tem o seguinte teor:

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, 'compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas'.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional. Cumpre ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

Neste caso, está-se diante de **cumprimento definitivo de sentença**, porque já houve o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

O que o requerente pretende é, em Suspensão de Liminar e de Sentença, discutir aspectos processuais das decisões da origem, quais sejam: a) existência de nulidades na Ação Civil Pública; b) existência de outras ações em que se discutem a 'exigibilidade do título', sua real eficácia e a extensão de efeitos de outros processos e seus reflexos na condenação. Ora, tais questões são insuscetíveis de serem levadas a efeito no âmbito da cognição limitada e superficial do instituto da Suspensão de Liminar e de Sentença, que se limita ao exame da prova documental e pré-constituída da grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança públicas.

O que se tem nestes autos é o nítido propósito de emprego da Suspensão de Liminar e de Sentença como sucedâneo recursal, objetivo que não se coaduna com os propósitos da Lei n. 8.437/1992 e com o sistema constitucional de repartição de competências.

Ademais, o exame da juridicidade da decisão atacada ou do seu efetivo trânsito em julgado descabe na via estreita dos mecanismos suspensivos.

Eventuais *errores in procedendo* ou *errores in judicando* não caracterizam os pressupostos da suspensão, pois as vias excepcionais da Suspensão de Liminar e de Sentença e da Suspensão de Segurança não constituem sucedâneos recursais aptos a autorizar o reexame da decisão hostilizada.

Confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.

4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 12.8.2022.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.535/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 2.9.2020.)

Atuar de modo diferente é transmutar a Presidência do STJ em órgão revisor de toda e qualquer questão que venha a ser trazida, em usurpação das competências constitucionalmente repartidas entre as diversas instâncias. É converter em regra aquilo que deve ser *excepcionalíssimo, raro, e reservado a situações extremas*.

É de amplo conhecimento que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sólida no sentido de que **não cabe, como regra, o pedido de contracautela em Execução ou Cumprimento de Sentença definitiva**, como é o caso, descabendo, aqui, o exame da existência ou não do trânsito em julgado, como pretende o requerente.

Sobre a impossibilidade de SLS em cumprimento definitivo:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A BAHIA TURSA. ARRESTO DE BENS PARA GARANTIA DE DÍVIDA INCONTROVERSA. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA LESÃO À ORDEM PÚBLICA E JURÍDICA. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO.

1. A interpretação conjunta dos §§ 1.º e 9.º do art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992 impede a propositura do pedido de suspensão após o trânsito em julgado da ação principal.

2. Hipótese em que a decisão cujos efeitos se busca suspender foi proferida no âmbito de execução definitiva.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.181/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 6.12.2016.)

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DECISÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Os atos praticados em execução de sentença não estão sujeitos ao controle previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437, de 1992, quando decorrente de ação ordinária.

Agravo regimental não provido.

(AgRg na SLS n. 1.401/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 28.9.2011.)

Apenas em *obiter dictum*, ainda que fosse possível o manejo de SLS em cumprimento definitivo de sentença, **não estariam minimamente presentes os requisitos da grave lesão exigidos pelo art. 4º da Lei n. 8.437/1992.**

Isso porque o simples afastamento de deputado estadual do cargo não é circunstância apta a propiciar dano à ordem, à economia, à saúde ou à segurança pública. Tudo que ocorrerá é a sua substituição por um suplente, sem que isso acarrete comprometimento da ordem pública do Maranhão.

A pretensão de se manter no cargo traduz-se em simples interesse pessoal e particular do requerente, sem nenhum reflexo na condução do governo do Estado do Maranhão.

Confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE PREFEITO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO

DA CONTROVÉRSIA. 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada representa risco à ordem pública.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.416/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019.)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PREFEITO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GRAVE LESÃO À ORDEM JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.

2. O instituto da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.425/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRAZO DE AFASTAMENTO DE PREFEITO SUPERIOR A 180. PECULIARIDADES CONCRETAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar concretamente o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c.

Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

III - In casu, o agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem e à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que o afastamento cautelar do cargo de prefeito teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedente do STJ.

IV - Não se desconhece o parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias concebido como razoável por este eg. Superior Tribunal de Justiça para se manter o afastamento cautelar de prefeito com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas, como a existência de inúmeras ações por ato de improbidade e fortes indícios de utilização da máquina administrativa para intimidar servidores e prejudicar o andamento das investigações, podem sinalizar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto.

V - A suspensão das ações na origem não esvaziam, por si só, a alegação de prejuízo à instrução processual, porquanto, ainda que a marcha procedimental esteja paralisada, mantêm-se intactos o poder requisitório do Ministério Público, que poderá juntar novas informações e documentos a serem posteriormente submetidos ao contraditório, bem assim a possibilidade da prática de atos urgentes pelo Juízo, a fim de evitar dano irreparável, nos termos do art. 266 do CPC.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS n. 1.854/ES, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 13/3/2014, DJe de 21/3/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO PELA CÂMARA LEGISLATIVA.

1. O exame da legalidade e da constitucionalidade da liminar está relacionado com os temas jurídicos de mérito, ultrapassando os limites estabelecidos para a suspensão de liminar ou de sentença, cujo propósito é, apenas, obstar a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. O afastamento definitivo do Prefeito Municipal em julgamento concluído pela Câmara Legislativa, reconhecida a prática de atos ilegais por

parte do Chefe do Poder Executivo local, não acarreta grave lesão à ordem pública.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na SLS n. 1.224/MA, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 29/6/2010, DJe de 12/8/2010.)

Registro, por fim, que o requerente foi **condenado em 2010** por improbidade administrativa. **O trânsito em julgado da sentença aconteceu em 2011.**

Diante de diversos instrumentos jurídicos — Ação Cautelar Inominada, Ação Rescisória, Recurso Especial, entre múltiplos outros recursos — **o requerente protelou a execução da sentença por 14 (quatorze) anos.**

Inconcebível, portanto, mais um pedido de suspensão da execução da sentença condenatória por improbidade, agora na Presidência do STJ, sob argumento de “possibilidade de interrupção, de forma desarrazoada, do exercício de mandato parlamentar”.

Por todo o exposto, **indefiro o Pedido de Suspensão.**

Publique-se.

Intimem-se

Como se verifica, a decisão impugnada foi expressa ao consignar que o pedido formulado pelo requerente traduzia tentativa de utilização do incidente de Suspensão como sucedâneo recursal, ao pretender discutir questões atinentes à própria validade, eficácia e exigibilidade do título judicial executado.

Mais do que isso: o requerente pretende impugnar, pela via do pedido suspensivo, cumprimento definitivo de sentença, quando é sabido que as Suspensões de Liminar e de Sentença, como o próprio nome indica, servem para sustar liminares e sentenças apenas até o trânsito em julgado das ações de conhecimento.

No caso dos autos, as razões deduzidas no Agravo Interno não infirmam esses fundamentos.

Com efeito, a insurgência recursal limita-se, em larga medida, a reiterar alegações relativas à existência de coisa julgada sobre a inexigibilidade do título, à suposta nulidade de decisões proferidas na origem e à interpretação de pronunciamentos judiciais diversos, matérias que se inserem, inequivocamente, no âmbito do mérito da controvérsia.

Tais questões, como corretamente consignado na decisão agravada, são insuscetíveis de exame na via estreita da Suspensão de Liminar e de Sentença, cuja cognição é necessariamente limitada e superficial.

A pretensão de rediscutir a exigibilidade do título judicial evidencia o desvirtuamento do instituto, que não pode ser utilizado como instrumento substitutivo dos recursos cabíveis nas instâncias ordinárias.

No que se refere aos requisitos da Suspensão, igualmente não prospera o Agravo Interno.

A decisão recorrida foi clara ao afirmar a inexistência de demonstração concreta de grave lesão à ordem pública, destacando que o afastamento de deputado estadual não configura, por si só, lesão aos bens jurídicos tutelados.

O agravante limita-se a reiterar a existência de suposta grave lesão, sem apresentar elementos novos aptos a infirmar a conclusão adotada.

Registre-se que esta SLS configura mais uma das tentativas do agravante de perpetuar o seu propósito protelatório e de impedir a execução da sentença que o condenou, na medida que o veredito por improbidade administrativa é de 2010, com trânsito em julgado em 2011.

Entretanto, mediante diversos instrumentos jurídicos (Ação Cautelar Inominada, Ação Rescisória, Recurso Especial, entre múltiplos outros recursos), o recorrente protelou a execução da sentença por 16 (dezesseis) anos. Por certo, não será esta Corte que compactuará com o objetivo escancarado pelo recorrente.

Ademais, conforme informado nos autos, a matéria perdeu o seu objeto, uma vez que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão já determinou a cassação do mandato do agravante.

Diante desse quadro, ausente utilidade prática da medida pleiteada.

Assim, não tendo o agravante logrado demonstrar a inadequação dos fundamentos adotados, nem a presença dos requisitos legais para a concessão da contracautela, impõe-se a manutenção do *decisum*.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.592 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0160998-6

Número de Origem:

00001148220078100116 08009060720248100116 08103750320258100000 1148220078100116
8009060720248100116 8103750320258100000

Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : HEMETERIO WEBER FILHO

ADVOGADOS : FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - DF021451

EZIKELLY SILVA BARROS - DF031903

EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM - DF052424

ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HEMETERIO WEBER FILHO

ADVOGADOS : FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - DF021451

EZIKELLY SILVA BARROS - DF031903

EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM - DF052424

ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 09 de junho de 2026